



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005114-26.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada IZABEL ARAUJO REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 49083

APELAÇÃO Nº 1005114-26.2023.8.26.0541

APELANTE: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADA: IZABEL ARAUJO REIS (Assistência Judiciária)

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

JUIZ: RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Contratação não reconhecida pela autora. Impugnação da assinatura lançada no instrumento contratual apresentado pela instituição financeira. Preclusão da prova pericial, diante da ausência de pagamento dos honorários periciais pela ré. Regularidade da contratação questionada não comprovada. Ônus que incumbia à requerida, por força do disposto no artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo. Débito inexigível. Devido o ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e a devolução do numerário disponibilizado pelo banco em favor da requerente, autorizada compensação de valores. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, de maneira simples, vez que não caracterizada conduta contrária à boa-fé objetiva. Aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS, DJe 30/03/2021). DANO MORAL. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. “Quantum” indenizatório fixado em R\$5.000,00 que não comporta redução. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Sentença que determinou a incidência dos consectários legais de acordo com a Lei nº 14.905/2024. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido, nesse ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

A r. sentença de fls. 296/304, de relatório adotado,

julgou procedente os pedidos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral movida por IZABEL ARAUJO REIS em face de FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO “a) *DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes; b) CONDENAR a ré a restituir à parte autora, em dobro, os valores descontados indevidamente de seu benefício de aposentadoria por invalidez, corrigidos monetariamente desde cada desconto, e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso; devendo a autora restituir a parte requerida a quantia disponibilizada em sua conta bancária, corrigida monetariamente desde o crédito, admitindo-se a compensação do que uma parte possa dever à outra; c) CONDENAR a parte ré a pagar à autora, a título de compensação pelos morais sofridos, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir da data desta sentença, acrescida de juros de mora a partir da data do primeiro desconto indevido*”. Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré (fls. 307/317), que sustenta preliminar de ausência de interesse de agir para o ajuizamento da ação. Alega a regularidade dos descontos questionados, oriundos de contratos celebrados por meio eletrônico, a disponibilização do crédito em favor da mutuária, a ausência de falha na prestação do serviço e que a conduta da apelada caracteriza violação à boa-fé objetiva. Aduz que é indevida a restituição de valores, em dobro, que o dano não foi

comprovado e que os fatos narrados não ensejam reparação indenizatória. Pugna pelo afastamento ou redução da indenização por dano moral, com aplicação dos dispositivos da Lei 14.905/2024. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 327/339.

É o relatório.

Afasto a alegação de carência da ação por ausência de interesse de agir, arguida pela recorrente.

O interesse de agir da autora está demonstrado, eis que, não reconhecendo o débito, reputa indevida a cobrança. Ademais, há pretensão resistida da instituição financeira, que defende a regularidade da contratação e dos descontos efetivados em benefício previdenciário, a evidenciar a necessidade do provimento jurisdicional.

Destaco que a ausência de requerimento administrativo prévio não impede a discussão judicial a respeito da regularidade dos descontos feitos junto ao benefício previdenciário da requerente. A ação declaratória de inexigibilidade de débito não está condicionada ao esgotamento da via administrativa, conforme princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Cinge-se a controvérsia na regularidade dos descontos decorrentes de empréstimo consignado (averbação INSS 0047879178 – fls. 22/25), que a autora não reconhece.

Diante da afirmação da autora, que não celebrou o contrato 0047879178, que deu origem aos descontos impugnados, consignados em seu benefício previdenciário, cabia à ré o ônus da prova da regularidade do negócio, não sendo exigível da demandante a prova de fato negativo.

A ré sustenta a regularidade da contratação e dos descontos questionados, oriundos de contrato celebrado por meio eletrônico. Apresenta instrumento contratual assinado por biometria facial (“selfie” – fls. 197/203), acompanhado do documento pessoal da requerente (RG – fls. 197) e comprovante da transferência eletrônica realizada em favor da autora (fls. 192).

Por ocasião da réplica, a autora impugna a autenticidade da assinatura por biometria facial constante do documento apresentado pela requerida. Aponta divergências marcantes de dados da operação digital, geolocalização do endereço da contratação, IP sem correspondência com o celular da requerente (fls. 207/214).

Diante da impugnação da autenticidade da assinatura lançada no instrumento contratual, cabia à ré o ônus da prova da autenticidade da mesma, nos termos do artigo 429, II do Código de Processo Civil e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no

julgamento do Recurso Especial 1.846.649/MA, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, realizado sob o rito dos recursos repetitivos para fins do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, onde ficou definido que: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."*

Nos termos da decisão de fls. 280/283, o MM. Juiz "a quo" deferiu a produção de prova pericial no contrato digital e determinou que a ré comprovasse o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da referida prova (DJE 24/10/2024 – fls. 286/287). Ocorre que a ré apenas apresentou os quesitos a serem respondidos pelo *Expert* judicial e, não obstante nova oportunidade para comprovar o depósito dos honorários periciais (decisão – fls. 292, DJE 22/11/2024 – fls. 294), a requerida deixou escoar *in albis* o prazo concedido, sem o cumprimento da ordem judicial (certidão fls. 295), razão pela qual ocorreu a preclusão da produção da prova pericial.

Desse modo, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a veracidade da assinatura lançada no instrumento contratual acostado às fls. 197/203, deve-se presumir a falsidade da firma atribuída à autora e, portanto, conclui-se que ela não celebrou o negócio jurídico em questão, tampouco autorizou os descontos feitos no benefício previdenciário para pagamento das parcelas desse

contrato, consoante estabelece a Instrução Normativa INSS nº 28/2008².

Em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479, do C. Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de*

² “Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

operações bancárias”.

Ainda, nesse sentido deve ser observada a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento sob a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, Recurso Especial nº 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, onde ficou definido que: *"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".*

Assim, diante da ausência de prova da regularidade do negócio jurídico que deu origem aos descontos questionados, ônus que incumbia à requerida (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), de rigor a declaração da nulidade do contrato de empréstimo consignado (averbação INSS 0047879178 – fls. 22/25), a inexigibilidade do débito dele decorrente, de modo que as partes devem retornar ao “status quo ante” (artigo 182, Código Civil) e, portanto, a ré deve restituir todos os valores descontados do benefício previdenciário da requerente, oriundos do contrato inexistente (fls. 26/87), com atualização a contar de cada desconto e juros de mora a partir do evento danoso (artigo 398, Código Civil e Súmula 54/STJ), que corresponde à data do primeiro desconto. Por sua vez, a autora deve devolver à requerida o montante disponibilizado na conta dela (fls.

192), não impugnado por ocasião da réplica, com correção monetária a contar da efetivação do depósito, autorizada a compensação de valores.

No tocante à restituição de valores, deve ser observado o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJE 30/03/2021).

Cabe destacar que a Corte Especial promoveu a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, no sentido de que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”*.

Assim, de acordo com a posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e, considerada a data do negócio jurídico questionado (24/09/2021 – fls. 192), não há que se falar em violação à

boa-fé objetiva, a ensejar a repetição do indébito, em dobro, determinada na r. sentença. Observa-se que a instituição financeira disponibilizou o crédito em favor da autora (fls. 192), a evidenciar que os descontos efetivados em conta não consubstanciam conduta contrária à boa-fé contratual e, portanto, a restituição de eventual prejuízo material deve ser realizada de forma simples.

Quanto à indenização por dano moral, depreende-se que a autora não experimentou meros dissabores.

Com efeito, a autora é pensionista, recebia à época dos fatos benefício no valor de R\$1.100,00 (fls. 45) e foi surpreendida com descontos mensais indevidos, decorrentes de empréstimo consignado, sem ter contratado com o banco.

Diante desse quadro, é manifesto o dano moral experimentado pela autora por situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico, diante da privação parcial de seu benefício previdenciário e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Quanto ao valor da indenização, anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A propósito: *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp. nº 318379-MG/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Sopesando todas as considerações feitas, há que se reconhecer que o valor arbitrado na sentença (R\$5.000,00), além de estar aquém dos valores normalmente adotados por este Eg. Tribunal em situações semelhantes, realmente não conseguirá atender aos objetivos do instituto do dano moral, razão pela qual não comporta a redução pretendida pela recorrente.

No tocante à incidência de correção monetária e juros de mora, observo que a r. sentença determinou a incidência dos artigos 389 e 406 do Código Civil, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, de modo que, ausente o interesse recursal da requerida, não se conhece dessa parte do recurso.

Diante do parcial acolhimento do recurso, deixo de

majorar os honorários fixados em favor do patrono da apelada, nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E DOU PARCIAL PROVIMENTO, na parte conhecida.**

AFONSO BRÁZ
Relator